



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044339-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são apelados HEITOR SOTERO RODRIGUES CERRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MICHELLE SOTERO RODRIGUES SERVIÇOS TI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1044339-81.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Unimed Seguros Saúde S/A

Recorrido(a)(s): Heitor Sotero Rodrigues Cerro e outro

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Daniel Lúcio da Silva Porto

Voto nº 2.307

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização de danos morais. Irresignação da parte ré contra sentença de parcial procedência. Menor portador de transtorno do espectro autista. Recusa de adesão ao plano de saúde em razão da condição de saúde do autor. Negativa de contratação considerada discriminatória e abusiva, em violação à Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que garante os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Dano moral caracterizado em razão da lesão à dignidade humana e aos direitos fundamentais do autor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 470/475, que apresenta o seguinte dispositivo “*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a tutela de urgência concedida e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a aceitar a proposta de contratação feita pela autora, nos termos da proposta n. 100000397 (fls. 41/350), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 481/493).

Para tanto, sustenta, em síntese, que não foi possível verificar o cumprimento dos requisitos para adesão, motivo pelo qual, sobreveio a devida negativa. Sustenta que a seguradora apenas procedeu à análise da documentação encaminhada pela apelada, a qual, como

demonstrado pela própria, foi deficiente, culminando na não implantação devido à ausência de atendimento aos critérios técnicos necessários. Aduz que, em desrespeito à proposta de contratação, a comprovação de constituição como empresário individual não foi encaminhada no momento da contratação, conforme evidenciado pelo e-mail apresentado nas páginas 354/355. Argumenta que ao contrário do que se entendeu, a sentença guerreada não constatou uma negativa injustificada ou a prática denominada seleção de risco, sendo a apelada comunicada da recusa de forma justificada, conforme previsão legal. Aduz que além da ausência da relação de causalidade por inexistência de defeito na prestação do serviço, não há fundamento para impor à apelante condenação que vise reparar dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Requer o provimento do recurso.

O recurso preparado (fls. 494/495) e respondido (fls. 499/509), ocasião em que a parte autora requereu a manutenção da sentença.

Há parecer do Ministério Público opinando pelo improvimento do recurso (fls. 523/526).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor, menor de idade e portador de transtorno do espectro autista (CID10 - F84.0 e CID11 - 6 A02, fls. 38/40), representado por sua mãe, ajuizou ação contra a operadora de saúde Unimed Seguros Saúde S/A, após a recusa desta em aceitar sua adesão ao plano de saúde. O autor buscava sua inclusão no plano para garantir o acesso ao tratamento médico necessário, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano moral, argumentando ter sido a negativa de contratação baseada exclusivamente em sua condição de saúde, configurando conduta discriminatória.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido do autor, para condenar a requerida a aceitar a proposta de contratação feita pela autora, nos termos da proposta nº 100000397 (fls. 41/350), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

Não há dúvidas de ser a relação entre as partes de

consumo, aplicando-se também ao caso os ditames da Lei nº 9.656/98. Encontra-se pacificado no ordenamento jurídico que o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, foram editados os enunciados de súmula nº 100, deste e. Tribunal de Justiça São Paulo e nº 608, do c. Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consta da sentença, observa-se estar a recusa diretamente ligada à condição de saúde do autor, o que é vedado pela legislação.

A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), assegura direitos às pessoas com transtorno do espectro autista, proibindo condutas discriminatórias, como negar a inclusão em planos de saúde com base na condição de saúde do proponente (artigo 5º). A sentença, aplicou corretamente os dispositivos legais, ao destacar a violação da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, ambos protegidos pela Constituição Federal.

Portanto, ao se recusar a contratar com o autor, a operadora violou o dever de boa-fé objetiva, princípio basilar das relações consumeristas, além de desrespeitar o direito fundamental à saúde do menor.

Neste sentido:

“Apelação cível. Plano de saúde. Recusa em contratar. Menor diagnosticada com autismo. Danos morais. Sentença de procedência. Manutenção. Autora demonstrou ter tentado efetuar a contratação. Junta e-mails e proposta de adesão. Negativa por telefone. Autora informa protocolos de atendimento. Caberia à ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela autora. Ônus do qual não se desincumbiu. Recusa em contratar. Conduta vedada pelo CDC, Lei 9656/98 e lei 12.764/12. Caracterização de dano moral. Conduta da ré é discriminatória e gerou situação de aflição psicológica. Situação que ultrapassa mero aborrecimento. Indenização mantida em R\$5.000,00. Apelação não provida.” (TJSP; 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 10161580420198260114, Relator: Edson Luiz de

Queiróz, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 25/06/2020)

No mais, o direito do autor é o determinado em sentença, qual seja, o de aderir ao plano em que foi negada a contratação, nos termos lá delineados: *“Consta dos autos que a autora buscou a contratação do plano de saúde, conforme proposta de fls. 41/350. Verifica-se, ademais, a regular inscrição da empresa autora, consoante documentos de fls. 20/27, o que atende ao estipulado no contrato (item 10.7, fls. 44). Contudo, pela comunicação de fls. 354/355, verifica-se que ré não possibilitou que a autora providenciasse eventuais documentos pendentes e necessários à regularização do contrato, apesar de tal documentação existir e constar expressamente dos autos, e recusou a contratação.”*

No mais, quanto à condenação por dano moral, a negativa de contratação pela operadora, de fato, causou ao autor e à sua família um abalo emocional relevante, pois impediu o acesso ao plano de saúde, serviço este essencial para qualquer pessoa, especialmente em sua condição de saúde, agravada pela discriminação demonstrada.

Não se trata de simples aborrecimento, mas de uma conduta suficiente a atingir diretamente a dignidade humana e os direitos fundamentais do autor, com destaque para o direito à saúde e à inclusão social.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considero ser o valor de R\$ 5.000,00 adequado e justo ao caso, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esse montante atende ao *caráter pedagógico* da indenização, buscando desestimular condutas similares por parte da operadora de saúde, mas sem acarretar enriquecimento ilícito ao autor.

Desta forma, o valor fixado em sentença equilibra a reparação justa pelo abalo emocional sofrido, sem se desviar dos critérios de justiça e proporcionalidade.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, nos termos supra citados, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR